

PROJETO DE LEI 4.774/2023¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise “altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências”. Segundo a justificativa do autor, o projeto visa equacionar a situação do FUNPROGER, permitindo a renegociação de créditos inadimplidos. O objetivo é facilitar a recuperação de recursos pelo fundo e possibilitar que famílias inadimplentes honrem suas dívidas em condições mais favoráveis. Inspirado na Lei nº 14.166/2021, que obteve sucesso na renegociação de dívidas junto aos fundos constitucionais, espera-se que esta proposta também possibilite a recuperação de créditos e ofereça melhores condições de negociação para os devedores. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Trabalho, o PL 4.774/2023 foi aprovado, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL 4.774/2023 amplia os objetivos do FUNPROGER, que originalmente se restringe a garantir parte dos riscos dos financiamentos concedidos em conformidade com o Programa de Geração de Renda (PROGER), Setor Urbano, para permitir a renegociação de créditos inadimplidos no seu âmbito. Em que pese a ampliação do escopo do FUNPROGER, não há implicação orçamentária e financeira. Trata-se de um fundo de natureza contábil, cujos recursos para atendimento dos seus objetivos já foram definidos na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999. Assim, da análise do projeto, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.774, de 2023.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.